

DECISÕES CONQUISTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO NO STJ E NO STF

No dia 15/02/2022 a Defensoria Pública do Espírito Santo divulgou a compilação com as "Decisões Conquistadas pela Defensoria Pública do Espírito Santo no STJ e no STF" atualizadas até dezembro de 2021 que foi organizado pelo colega Thiago Piloni. Decisões disponíveis em:

https://drive.google.com/file/d/16ot_tpCODLRZrISGrhg7nYLqAsWn01_B/view

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES- 5

Legislação-6

Atualidades Jurídicas-7

Entendendo o Direito-8

Jurisprudência STF

PARA STF QUANTIDADE DE DROGAS, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA PRISÃO CAUTELAR

No dia 02/02/2022 o STF julgou um habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do STJ e concluiu que a quantidade de drogas apreendidas não pode, por si só, justificar a manutenção da custódia cautelar e assim determinou a soltura imediata do paciente.

Entenda o caso: um homem foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva sem a devida fundamentação, o paciente é primário, tem 21 (vinte e um) anos, possui bons antecedentes e residência fixa, e, caso venha a ser condenado, a pena provavelmente será inferior a 4 (quatro) anos, em regime mais brando do que a preventiva.

A Constituição da República em seu Art. 5º, LXI assegura que, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. Dessa forma, o ministro Relator Edson Fachin, esclareceu que o vício de motivação configurou no constrangimento ilegal, por consubstanciar ato violador do devido processo legal que, dentre outras consequências, subordina a imposição de ordem prisional, de forma expressa, à fundamentação escrita e exarada pela autoridade judiciária competente.

Jurisprudência STF

PARA STF QUANTIDADE DE DROGAS, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA PRISÃO CAUTELAR

No caso concreto, à fundamentação da prisão preventiva, as decisões emanadas pelas instâncias antecedentes limitam-se a fazer alusão à quantidade de droga apreendida, como se tal circunstância bastasse, por si só, para sustentar a custódia cautelar.

O STF reconheceu que, a mera menção à quantidade de droga não conduz à automática conclusão acerca do risco à ordem pública ou da periculosidade do agente, e nem elucida, à luz dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, em que medida a manutenção da sua prisão cautelar é providência indispensável para o adequado deslinde do feito criminal.

Além disso, no presente HC 211.045, consolidou-se, na ambiência desta Segunda Turma do STF, o entendimento de que a quantidade de drogas apreendida, isoladamente considerada, não inviabiliza a concessão da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 (HC 152.001 AgR, Relator Ricardo Lewandowski, Redator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28.11.2019). Portanto, não pode, essa mesma circunstância (quantidade de drogas apreendidas), alicerçar, de per si, a manutenção da custódia cautelar, em uma fase processual ainda mais embrionária, em que prevalece, em toda a sua plenitude, o princípio da presunção de inocência.

Assim, o ministro Edson Fachin, concedeu Habeas Corpus determinando a imediata soltura do paciente, sob argumento de que a prisão processual deriva de construção argumentativa despida de correspondência concreta.

Jurisprudência STJ

STJ: NÃO HÁ VÍCIO QUANDO O MP DEIXA DE COMPARECER À AUDIÊNCIA E JUIZ FORMULA PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS

No dia 16/11/2021 a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que não há nenhum vício quando o MP deixa de comparecer à audiência e juiz formula perguntas às testemunhas.

Entenda o caso: trata-se de um recurso ordinário em Habeas Corpus, no qual, o paciente alega nulidade absoluta no processo pela ausência do Ministério Público na audiência de instrução.

Segundo o relator, no caso julgado, conforme art. 563 do CPP, entendeu-se que, não foi constatada nenhuma flagrante ilegalidade. Dessa forma, a 5ª turma do STJ firmou o entendimento de que, não obstante a preclusão da matéria e a indevida supressão de instância, sobre a alegação de nulidade absoluta pela ausência do Promotor de Justiça na audiência de continuação da instrução, não há vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que a defesa não se insurge no momento oportuno e que não há demonstração de efetivo prejuízo.

Por fim, ao julgar o AgRg no RHC 154.120, o STJ reconheceu que não há vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o MP deixe de comparecer à audiência e o Magistrado, conduza o processo, formulando perguntas às testemunhas sobre os fatos da denúncia.

(AgRg no RHC 154.120/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021)

Jurisprudência do TJES

ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO EM RAZÃO DO DIAGNÓSTICO DE MIOPIA

No dia 07/02/2022 a 4ª Câmara Cível julgou a apelação nº 0032899-19.2019.8.08.0024, e concluiu que foi ilegal a eliminação de candidato ao cargo de Oficial da Polícia Militar do Espírito Santo em razão do diagnóstico de miopia e astigmatismo verificados na sétima etapa do concurso (exame de saúde).

Entenda o caso: um candidato de um concurso público, foi considerado inapto para admissão ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo, em razão do diagnóstico de miopia e astigmatismo na sétima etapa.

Segundo o relator, no caso julgado, conforme relatório médico concluiu-se que, a disfunção visual do candidato é passível de correção por meio de procedimento cirúrgico, nesse sentido, não configura necessariamente causa de eliminação para o ingresso no serviço público, desde que constatado que a deficiência não prejudica suas condições de trabalho.

Por fim, ao julgar a apelação a 4ª turma reconheceu que a apresentação de distúrbio de refração é passível de correção, não podendo ser óbice para sua inserção no quadro de Oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo PMES.

Legislação

ESPÍRITO SANTO REGULAMENTA LEI QUE ASSEGURA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS INVESTIGATÓRIOS QUE TENHAM COMO VÍTIMAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Está em vigor a Lei Estadual Nº11.489/2021, a qual assegura prioridade na tramitação dos processos investigatórios de crimes dolosos e culposos com resultado morte, que tenham como vítimas crianças e adolescentes, no Estado do Espírito Santo.

A lei em seu Art. 1º, determina a prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e à responsabilização de crimes culposos e dolosos com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Fica ainda determinado no Art. 2º que os procedimentos investigatórios instaurados devem ser identificados por meio de etiqueta na capa dos autos, ou ainda sinalização eletrônica em relação aos feitos que tramitam de forma digital e que façam referência aos termos “Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente”.

A nova lei foi publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) do dia 17 de dezembro e já está em vigor.

ATUALIDADES JURÍDICAS

STF FIXA CRITÉRIOS MAIS RÍGIDOS PARA VALIDAR PRISÃO TEMPORÁRIA DE INVESTIGADOS

No dia 11/02/2021 o colegiado do STF fixou critérios mais rígidos para a decretação da prisão temporária.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de nº 4.109 e 3.360, respectivamente contra a lei 7.960/89, que disciplina a prisão temporária, estabeleceu requisitos que, dificulta as prisões temporárias de investigados em inquéritos policiais, aquelas em que há prazo para a detenção.

A relatora, ministra Cármen Lúcia, explicou que, para executar a medida de forma válida, as autoridades terão que comprovar a existência de indícios concretos de que há crime e elementos contra o investigado.

Por fim, o STF decidiu fixar os seguintes critérios para fundamentar a prisão temporária:

I-for imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II-houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado;

III-for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida;

IV-for adequada à gravidade concreta do crime.

ENTENDENDO O DIREITO

STF TEM MAIORIA PARA MANTER PODER DE REQUISIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA



O Supremo Tribunal Federal formou maioria para manter o poder de requisição da Defensoria Pública de forma ampla. Seis ministros discordaram da ADI nº 6852, proposta pelo Procuradoria Geral da República, e consideraram constitucional que defensores públicos requisitem de agentes e órgãos públicos documentos, informações e diligências necessárias ao exercício de suas atribuições.

Em seu voto, o ministro Edson Fachin votou a favor da lei atual, reforçando o direito fundamental de assistência jurídica, gratuita e integral em verdadeira garantia constitucional, ao atribuir-se à Defensoria Pública a qualidade de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Ainda segundo Fachin, a Defensoria não pode ser equiparada à advocacia privada e é destinada a proteger grupos vulneráveis, tal qual o Ministério Público.

Relator do caso, o ministro Alexandre de Moraes seguiu o entendimento dos ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, André Mendonça e Edson Fachin, que votaram a favor da lei atual. Moraes explicou que, o poder de requisição constitui, assim, um mecanismo fundamental para o desempenho do mister constitucional da Defensoria Pública, que prestigia o aperfeiçoamento do sistema democrático, a concretização dos direitos fundamentais de amplo acesso à Justiça.

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.